

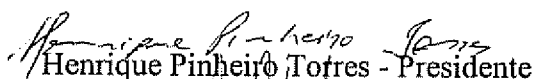


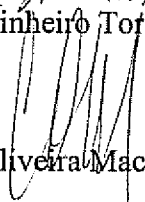
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000013/2006-22
Recurso nº 508.596
Resolução nº 3101-00.113 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Corinto Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

Em ato de conferência física das mercadorias amparadas pela Declaração Simplificada de Importação (DSI) n.º 05/0029726-5 foi constatada pela fiscalização a presença de 75 (setenta e cinco) volumes não registrados no conhecimento de carga n.º PCA700824 (fl. 19), que manifestou um total de 65 (sessenta e cinco) volumes apenas ao passo que, tanto na mencionada DSI, relativa à bagagem desacompanhada

do Sr. Alessandro Brawerman (fls. 14 a 18) quanto na relação de itens/volumes constitutivos da referida bagagem (fls. 20 a 23), consta consignado um total de 140 (cento e quarenta volumes).

Em consequência, lavrou-se o **auto de infração**, de fls. 01 a 05, contra o representante, no Brasil, do transportador estrangeiro, mediante o qual está sendo exigido o pagamento de **multa regulamentar, equivalente a 100 reais por volume não manifestado**, consoante o disposto pelo art 107, inciso XI, alínea "a", do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado, por AR (fl. 28) em 16/12/2005, o contribuinte irressignado apresentou, em 28/12/2005, por seu procurador legalmente constituído (fls. 34 a 49), a **impugnação** de fls. 30 a 32, onde, em síntese:

Alega que, tendo notado que a quantidade expressa no conhecimento de embarque estava manifestada incorretamente, apresentou em 11/11/2005 a respectiva carta de correção.

Aduz que o importador iniciou o despacho aduaneiro no dia 14 de novembro com o ingresso da declaração simplificada de importação e que, em conformidade com o art 44, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, a carta de correção foi apresentada tempestivamente, tendo o pedido sido efetuado antes do fim do prazo de trinta dias, contado a partir da entrada do navio, e antes do início do despacho aduaneiro, não obstante o fato de a Receita Federal ter, por erro, indeferido o pedido.

Na seqüência, transcreve os dispositivos contidos nos artigos 30, 39, 42 e 47 do RA, aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 2002, e, bem assim o art. 107, XI, do Decreto n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, e assinala que a Receita Federal foi tempestivamente informada sobre as cargas transportadas e a respectiva correção dessa informação, a mercadoria em questão foi devidamente registrada em declaração equivalente ao manifesto de carga, a carta de correção contém as alterações necessárias para que o manifesto de carga esteja em conformidade com a legislação sendo que no referido manifesto não há qualquer ressalva quanto à exclusão de responsabilidade, mas sim uma solicitação à Receita Federal para as devidas alterações.

Por fim, requer a anulação do feito ora impugnado, reiterando que "o volume" foi manifestado, por declaração equivalente, embora a correção tenha sido erroneamente indeferida pela Receita Federal

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, fundamentando, sinteticamente, assim o acórdão:

No caso vertente, tem-se que a constatação do acréscimo de setenta e cinco volumes não manifestados verificou-se em sede do procedimento de conferência física das mercadorias, inexistindo nos autos controvérsia acerca do acréscimo de volumes constatado pela fiscalização.

Em sua defesa, o impugnante apenas alega ter apresentado tempestivamente carta de correção do conhecimento de carga retificando a quantidade de volumes originalmente manifestados, porém, muito embora reclame de ter sido errôneo o indeferimento da correção pretendida, fato é que não junta ao processo qualquer prova

de suas alegações. Deveras, não consta dos autos a indigitada carta de correção que o impugnante alega ter apresentado tempestivamente à autoridade aduaneira, ônus processual este, aliás, do qual caberia à defesa desincumbir-se no prazo legalmente assinado para a apresentar a impugnação

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 57 e seguintes, onde invoca ilegitimidade passiva, repete os argumentos apresentados na impugnação e ao final diz que juntou, novamente, a carta de correção, fls. 63/64, pedindo pela improcedência da ação fiscal.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau, conforme despacho de fl. 73.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A argumentação da recorrente, desde o início, é basicamente a de que houve carta de correção do conhecimento de carga, apresentada tempestivamente, retificando a quantidade de volumes originariamente manifestados, porém, a Secretaria da Receita Federal errou ao indeferir a correção pretendida. O documento não veio aos autos em primeira instância, e agora foi anexado, fls. 63/64, entretanto, a juntada de documentos por simples cópia reprográfica e a falta de mais detalhes do porquê do indeferimento da retificação pela RFB impede esta instância de bem avaliar a conjuntura que gerou a lavratura do auto de infração.

Dito isso, concluo ser necessário aprofundar o exame da conjuntura que deu azo à imputação ora *sub judice*, e voto pela conversão deste julgamento em diligência para que a DRF/Paranaguá-PR tome as seguintes providências:

Verifique a autenticidade dos documentos juntados com o recurso voluntário e informe este colegiado, com detalhes de datas, o porquê do indeferimento da retificação do indigitado conhecimento de carga, elaborando Informação Fiscal.

Dar ciência da Informação Fiscal à recorrente, para manifestar-se, querendo, em prazo de 30 dias, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa.

Após fluído o prazo do item supra, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Corinho Oliveira Machado